

LEI Nº 219/2016

Terra Santa PA, 08 de Novembro de 2016

Altera a redação do teor dos Títulos V e VI da Lei Municipal nº 72, de 30 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Conselho de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA; sobre o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA; da Lei Municipal nº 66, de 30 de novembro de 1998, que cria o CODEMA e; da Lei Municipal nº 72 de 12 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Terra Santa Estado do Pará, Faz saber que a Câmara Municipal de Terra Santa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 72 de 30 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o funcionamento do Conselho de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, no seu inteiro teor, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DAS FINALIDADES

Art. 2º - o Conselho de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, como órgão colegiado de caráter consultivo, orientador, normativo e deliberativo do Município de Terra Santa, e que tem por finalidade:

I – Contribuir para a formação, a atualização e o aperfeiçoamento de políticas e programas municipais de defesa do meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

II – Promover, no âmbito de sua competência, a regulamentação da legislação para implementação da política municipal de meio ambiente;

III – Deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida;

IV – Assessorar, estudar e propor às instâncias superiores do Executivo Municipal, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 3º - Para a consecução de suas finalidades, o CODEMA deve:

I – Elaborar, discutir, aprovar e avaliar a implementação da Agenda Municipal de Meio Ambiente – AMMA;

§ 1º - A Agenda Municipal de Meio Ambiente é o documento de orientação para o trabalho do CODEMA, apontando os temas centrais, as políticas e os programas ambientais prioritários para o Município, incorporando as preocupações da sociedade em relação à qualidade ambiental e ao uso sustentável dos recursos naturais, e indicando objetivos gerais e específicos a serem alcançados, fornecendo aos órgãos e entes envolvidos um marco de referência para a atuação conjunta.

§ 2º - A Agenda Municipal de Meio Ambiente será elaborada ou atualizada a cada dois anos, pelo CODEMA, podendo ser constituído um grupo de trabalho para este fim.

II – Estabelecer, mediante propostas recebidas e devidamente analisadas por suas câmaras técnicas, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelo Município, na forma da Lei;

III – Estabelecer diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos ao controle da poluição, à manutenção da qualidade do meio ambiente e à proteção ambiental, na forma da Lei;

IV – Fixar critérios para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em via de saturação, na forma da lei;

V – Estabelecer normas de utilização relativas às unidades de conservação municipais e às atividades que possam ser desenvolvidas em suas áreas circundantes, de acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC;

VI – Indicar áreas de preservação e seu regime de utilização, respaldando-se em estudos técnicos, na forma da lei;

VII – Recomendar, ações, programas e projetos que visem a melhoria da qualidade do meio ambiente e a sua efetiva preservação;

VIII – Apresentar sugestões para a formulação e atualização da legislação municipal no que concerne às questões ambientais;

IX – Recomendar estudos e pesquisas sobre temas de interesse da política ambiental;

X – Propor e incentivar ações de caráter educativo que visem a despertar na comunidade uma consciência de preservação ambiental;

XI – Manifestar-se sobre convênios públicos (com ou sem repasse de recursos) municipais, relacionados com a agenda de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

XII – Estabelecer critérios para a elaboração do zoneamento ambiental, referendando ou não propostas encaminhadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei;

XIII – Criar e extinguir Câmaras técnicas, em consonância com suas necessidades de trabalho;

XIV – Aprovar normas técnicas e termos de referências elaborados pelos órgãos públicos ou privados;

XV – Deliberar, em última instância administrativa, sobre multas e outras penalidades aplicadas em decorrência de infração à legislação urbanística e ambiental;

XVI – Homologar termos de ajustamento de conduta, com o objetivo de transformar penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

XVII – Acompanhar, examinar e aprovar estudos de impacto ambiental (EIA) e relatórios de impacto ambiental (RIMA) em licenciamentos ambientais, nos casos em que haja necessidade de EIA / RIMA, após o parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei;

XVIII – Realizar visitas e inspeções em quaisquer atividades, instalações e empreendimentos autorizados ou clandestinos, existentes no Município, na forma da lei;

XIX – Estimular e acompanhar o inventário de bens que constituirão o patrimônio ambiental do município;

XX – Coordenar, em conjunto com a Divisão Contábil da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), além de propor e formular diretrizes e normas de aplicação dos recursos financeiros arrecadados para o fundo;

XXI – Receber, analisar e encaminhar reclamações, sugestões ou propostas de Entidades representativas ou qualquer munícipe.

XXII – Estimular a integração do município com os órgãos Estaduais, Federais e Internacionais, assim como os municípios que compõem a Calha Norte Paraense, nos assuntos referentes ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

XXIII – Elaborar o seu regimento interno;

SEÇÃO II **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 4º - O CODEMA terá composição paritária, com um número mínimo de 10 (dez) e máximo de 20 (vinte) membros titulares (sempre em número par de membros), sendo metade dos representantes do Poder Público, e a outra metade da sociedade civil.



§ 1º - Os membros da sociedade civil deverão representar os setores que constituem o perfil social, econômico e ambiental do município de Terra Santa.

§ 2º - A escolha dos membros da sociedade civil deverá ser realizada em reunião de assembleia geral, a ser convocada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, especialmente para esse fim, no prazo máximo de trinta dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 5º - O CODEMA será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º - A indicação dos conselheiros - pessoa indicada pelo órgão, setor, instituição ou comunidade- do CODEMA ocorrerá da seguinte forma:

I - Representantes do Poder Público Municipal, titulares e suplentes, por indicação do Prefeito Municipal e, quando membro da Câmara Municipal, por seu Presidente, registrada em ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - Representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, por indicação em reunião da Assembleia da instituição, registrada em ATA e encaminhada por meio de ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único: Este artigo não se aplica ao Presidente do CODEMA.

Art. 7º - O mandato dos conselheiros do CODEMA será de dois anos, renovável por igual período, a ser regulamentado por seu Regimento Interno.

Parágrafo Único: Este artigo não se aplica ao Presidente do CODEMA.

Art. 8º - Cada membro titular terá um suplente, devendo ser obrigatoriamente da mesma instituição ou seguimento.

Art. 9º - Os conselheiros titulares e os seus respectivos suplentes serão investidos na função por meio de Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 10º - O CODEMA se reunirá ordinariamente na forma estabelecida em seu regimento e, em caráter extraordinário, sempre, que convocado pelo Prefeito Municipal ou por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos cinquenta por cento mais um de seus membros titulares.



§ 1º - As reuniões do CODEMA serão realizadas com a presença de pelo menos cinquenta por cento mais um dos seus membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes, e suas deliberações serão tomadas sempre por maioria simples.

§ 2º - A critério do presidente, por iniciativa própria ou atendendo a solicitação de qualquer dos membros, será admitida a participação de convidados nas reuniões do CODEMA, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito à voz.

Art. 11º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente prestará ao CODEMA o necessário suporte técnico, administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Art. 12º - As funções desempenhadas pelos membros do CODEMA não serão remuneradas, mas consideradas de relevante interesse público.

Art. 13º - A substituição de membros deste Conselho dar-se-á nas situações previstas no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único: A vaga decorrente da exclusão de um membro será ocupada por entidade congênere, de acordo com o previsto no Artigo 4º, após aprovação do CODEMA em plenário, por maioria absoluta.

Art. 14º - A estruturação de Câmaras Técnicas no CODEMA, estipulada no Artigo 3º, inciso XIII desta Lei, será definida em seu Regimento Interno, observadas as formas da lei.

Parágrafo Único - As Câmaras Técnicas terão por objetivo estudar, subsidiar e propor critérios e diretrizes objeto das deliberações, e serão compostas por técnicos devidamente habilitados, integrantes do CODEMA ou outras pessoas ou instituições de notória especialização, indicados por estes, podendo ter caráter provisório ou permanente.

Art. 15º - Para melhor desempenho de suas funções, o CODEMA poderá recorrer a pessoas ou instituições, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CODEMA as instituições formadoras de conhecimento e recursos humanos na agenda de meio ambiente, e as instituições representativas de profissionais e usuários dos serviços de meio ambiente, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CODEMA em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CODEMA e outras instituições para promover estudos, emitir pareceres a respeito de temas específicos e subsidiar propostas das Câmaras Técnicas.



CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I
Da Natureza e Finalidades

Art. 16º – O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, de natureza contábil especial, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o apoio financeiro em caráter complementar a projetos, planos, programas, obras e serviços necessários visando o uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais, à promoção da educação ambiental, bem como de suplementar a funcionalidade técnico-administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17º - O FMMA, para o cumprimento do disposto nesta Lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes, será exercido pelo CODEMA, assessorado pela Divisão Contábil da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 18º - As receitas do FMMA serão depositadas em conta especial aberta em estabelecimento oficial de crédito.

§ 1º - A Documentação de Arrecadação Ambiental (DAAM) é o documento emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente utilizado para a efetuação dos pagamentos das taxas e/ou multas ambientais.

§ 2º - A base de cálculo será a Unidade Fiscal Municipal – UFM, que sofrerá reajuste anual conforme índice de inflação oficial.

SEÇÃO II
Dos Recursos

Art. 19º – Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

I – Dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II – Arrecadação proveniente de pagamentos de multas previstas em lei, oriundas de Autos de Infração emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III – Contribuições, subvenções, auxílios e transferências de recursos da União, do Estado e de suas respectivas autarquias;

IV – Recursos oriundos de acordos, convênios, contratos, acordos, patrocínios e consórcios, celebrados entre o município e instituições públicas ou privadas, sociedades de economia mista e fundações, além de cooperação interinstitucional;



V – Resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI – Taxas e tarifas cobradas pelo licenciamento e autorizações ambientais e, pela análise de projetos ambientais, nos mais variados aspectos;

VII – Rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VIII – Recursos oriundos de condenações judiciais e termo de ajustamento de empreendimentos ou atividades sediadas no município que afetem a população e o território municipal, decorrentes de crimes ambientais praticados contra o meio ambiente;

IX – Taxas ou *Royalties* de compensação ambiental e medidas mitigadoras, decorrentes da exploração de recursos naturais, especialmente madeira e outros provenientes de grandes projetos estabelecidos no território municipal;

X – Recursos destinados pelo ICMS Verde, constituído pela Lei Estadual nº 7.638, regulamentado pelo Decreto Estadual 775 e por normas complementares estabelecidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS.

XI – Créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA.

XII – Outros destinados por lei.

SEÇÃO III **Da Administração**

Art. 20º – O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira e é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, competindo a sua administração ao respectivo secretário, com fiscalização direta do CODEMA.

Art. 21º – São atribuições do administrador do FMMA:

I – Estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o CODEMA;

II – Submeter ao CODEMA o Plano de Aplicação dos Recursos do fundo;

III – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização de ações previstas na Agenda Municipal de Meio Ambiente – AMMA, em consonância com as deliberações do CODEMA;

IV – Ordenar empenhos e pagamentos de despesas do FMMA;

V – Firmar convênios e contratos, juntamente com o chefe do executivo, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo FMMA;

VI – Aprovação de orçamentos e condições gerais de operação de seus recursos;

VII – Encaminhar quadrimestralmente e anualmente ao Tribunal de Contas do Município (TCM) a prestação de contas dos recursos executados;

VIII – Resolver os casos omissos.

Art. 22º – O CODEMA e a SEMA, anualmente, em consonância com o envio do projeto de orçamento ao Poder Legislativo Municipal, apresentará a este o balanço de todas as atividades financeiras exercidas pelo FMMA.

Art. 23º – O CODEMA poderá definir o percentual de recursos do FMMA para apoiar projetos e programas no município, bem como para as despesas com insumos e serviços de manutenção administrativa, e no exercício do poder de polícia realizado pela SEMA.

Art. 24º – Os recursos que compõem o FMMA serão aplicados em projetos e ações elencados na AMMA e no Plano de Aplicação dos Recursos do fundo, todos coordenados pelo CODEMA.

Parágrafo Único: Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 25º - Caberá ao Poder Executivo Municipal proceder aos ajustamentos administrativos que se fizerem necessários para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 26º– As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de recursos disponíveis no Orçamento Geral do Município para o presente exercício financeiro.

Art. 27º– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Terra Santa-PA, 08 de Novembro de 2016.


Marcílio Costa Picanço
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Declaro sob as penas da Lei e em conformidade com a Lei Municipal nº 057/1997 de 24/12/1997, que cria o Quadro de Avisos e Divulgação dos atos da Administração do Município de Terra Santa que foi publicada a Lei Municipal nº 219/2016 do dia 08 de novembro de 2016, que Altera a redação do teor dos Títulos V e VI da Lei Municipal nº 72, de 30 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Conselho de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA; sobre o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA; da Lei Municipal nº 66, de 30 de novembro de 1998, que cria o CODEMA e; da Lei Municipal nº 72 de 12 de dezembro de 2008, e dá outras providências, no Quadro de Aviso da Prefeitura Municipal de Terra Santa, Câmara Municipal e Fórum de Justiça da Comarca de Terra Santa.

Terra Santa - PA, 08 de Novembro de 2016.


Marcílio Costa Picanço
Prefeito Municipal